

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 8.2021.01AJ-SUBADM.0732381.2019.028823**PROCESSOS:** 2019.028823

ASSUNTO: Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação Destinada a Instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na rua Borba s/n.º, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;

Trata-se de processo administrativo, deflagrado a partir do Projeto Básico 18 (0426459), elaborado pela Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, visando à *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na Rua Borba, S/N.º, Pedreiras, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

No decorrer da instrução processual, houve a readequação do Projeto Básico, com a Minuta final (0683710) aprovada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, bem como do Contrato (0657052) e Edital de Tomada de Preços (0659274).

Procedida a realização da Tomada de Preços, a Comissão Permanente de Licitação - CPL lavrou o resultado de julgamento e classificação de propostas de preços e publicou o AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS, contendo decisão acerca da classificação das empresas outrora habilitadas, no DOMPE, edição n.º 2247, datado de 08 de novembro de 2021 (doc. 0721532), nos seguintes termos:

1. CLASSIFICAR: em 1.º lugar a empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., CNPJ N.º 34.498.261/0001-03, no valor global de R\$ 1.798.721,67 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) em 2.º lugar, a empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA., CNPJ N.º 06.219.583/0001-22, no valor global de R\$ 1.883.434,81 (hum milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Na data de 11/11/2021, a empresa **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA., inscrita no CNPJ N.º 06.219.583/0001-22**, protocolizou recurso administrativo, via e-mail institucional da CPL (0724600) e (0724602) e posteriormente, de idêntico teor, no Setor de Protocolo na sede desta PGJ-AM, expondo suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, que a nova diligência a primeira colocada foi indevida e irrazoável.

A empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N.º 34.498.261/0001-03 interpôs IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) ao Recurso (0729164), no dia 18/11/2021, via e-mail institucional (0729163), apresentando suas contraposições ao narrado pelo irresignado.

Vale dizer que, ambas ingressaram com razões e contrarrazões de forma tempestiva.

Todavia, com lastro nas razões expostas na **DECISÃO Nº 36.2021**, a CPL decidiu pela pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para, no mérito, manter a decisão que deliberou **POR DILIGENCIAR** e permitir a correção da Planilha Orçamentária e demais documentos contidos na proposta

de preços por parte da empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N.º 34.498.261/0001-03 e ao mesmo tempo classificá-la em primeiro lugar, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Desta feita, os autos foram submetidos à análise e manifestação do(a) ilustre Ordenador(a) de Despesas, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, cumpre ressaltar, que a matéria em questão trata de reexame necessário, no âmbito administrativo, instituído por lei, cuja observância respeita a segurança jurídica, consoante disposto no § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, tendo a competência para tanto esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM:

Art. 109. [...]

§ 4.º § 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir; devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Quanto ao mérito, alega a recorrente violação ao princípio da vedação ao tratamento diferenciado na licitação, por haver a CPL conferido à atual primeira colocada no certame, a possibilidade de retificar sua proposta, por mais de 1 vez, em virtude de equívocos técnicos apontados pela DEAC, requerendo assim que a proposta da MÓDULO ENGENHARIA LTDA seja desclassificada e, conseqüentemente, a sua seja classificada em primeiro lugar, uma vez que, segundo alega, atendeu antecipadamente todos os requisitos exigidos no edital.

Em suma, no dia 18.10.2021, foi concedido prazo a ambas as empresas (MÓDULO ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA) para retificação de suas propostas. Após a retomada do certame, permaneceu a MÓDULO ENGENHARIA LTDA com inconsistências, enquanto que a CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA apresentou proposta sem qualquer inconsistência.

Ato contínuo, a CPL concedeu novo prazo à empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA para que pudesse apresentar uma segunda proposta retificada, com a qual foi sagrada vencedora do certame.

Sendo este o principal e único inconformismo da requerente, tem-se a considerar:

i) Os itens 10.15 e 10.16 do Edital prevêm - "*10.15. A Proposta de Preços devidamente corrigida deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, consideradas em dias de expediente no órgão. 10.16. Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.*";

ii) De acordo com o Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*";

iii) É possível a correção de erros formais de fácil apuração nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração (para a maior) do valor global da proposta e essa se mantenha exequível;

iv) Tanto é possível tal correção que a própria teve esse direito assegurado, não havendo qualquer óbice em permitir uma segunda correção, mormente para garantir a ampla competitividade e a prevalência do menor preço global auferido durante o certame;

v) Necessária a interpretação sistemática com os demais dispositivos do instrumento convocatório - 6.13. *É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em*

qualquer fase desta Tomada de Preços, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveriam constar originariamente da documentação e das propostas. - 6.13.1. O Presidente da CPL poderá solicitar a correção e/ou ajuste nas propostas de preço e planilhas apresentadas para que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto, para fins de análise quanto a aceitabilidade do preço ofertado. - 9.8. A proposta apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade da licitante, podendo ser ajustadas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. - 18.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

vi) A CPL colacionou à sua Decisão 36 diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União refletindo casos semelhantes;

vii) Além disso, a diferença de valores entre o primeiro e segundo colocado é considerável, no montante de **R\$ 84.713,14 (oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e quatorze centavos)**, e a aceitação da proposta da empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 34.498.261/0001-03, representou uma economia **R\$ 317.858,22 (trezentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)** aos cofres públicos, o que, aliado aos demais fundamentos até então expostos, corrobora a tese de que a CPL agiu corretamente, ao possibilitar à vencedora do certame efetuar os necessários ajustes na formação de preços apresentada.

viii) Por fim, deve-se perseguir o principal objetivo da licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, em sede de remessa necessária, nos termos do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, **ACOLHO** as razões de decidir, aviadas pelo julgador ordinário, e, portanto, confirmo a decisão outrora proferida, de modo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 06.219.583/0001-22**, devendo, a partir de agora, apenas haver a homologação e adjudicação.

É a decisão.

À CPL, para as providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am), 29 de novembro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Géber Mafra Rocha, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 29/11/2021, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0732381** e o código CRC **E87D02CF**.

